	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: vzuyxu7z **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 01/03/2023 Projeto de lei nº 705/2023 Protocolo nº 1524/2023 Processo nº 1075/2023
Autor: Dep. Gilberto Cattani	

Estabelece o sexo biológico como critério para definição do gênero dos esportistas em competições profissionais no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o sexo biológico estabelecido como o critério definidor do gênero dos esportistas em competições esportivas profissionais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, IX, §2º, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Para evitar que, em diversas modalidades esportivas, pessoas do sexo biológico masculino passem a integrar e a atuar em equipes femininas, e vice-versa, causando desequilíbrio e injustiça no resultado das competições, este projeto de lei deve ser aprovado.

Não se trata de discriminação, registre-se, mas tão somente respeito ao critério biológico, com o qual cada ser humano nasce, seja homem (cromossomo sexual XY[1]), seja mulher (cromossomo sexual XX), segundo classificação biológica genotípica[2], independente de suas escolhas quanto atingida a maioridade (Lei

Federal 10.406/2002, Art. 5º, *caput*).

Frise-se que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o Projeto de Lei nº 346/2019 e que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF – também já se manifestou no sentido de que a autonomia das agremiações desportivas não confere a elas um regime de independência, vale dizer, de absoluta desvinculação jurídica em face da autoridade normativa do Estado, especialmente naquilo que ao poder público compete disciplinar, validamente, mediante lei (STF, ADI nº 3.045, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 10/8/2005).

Ademais, o número de casos em que pessoas trans, isto é, que nascem biologicamente de uma maneira, e se auto-declaram de outra, com ou sem procedimento cirúrgico de mudança de fenótipo, tem cometido crimes contra pessoas, por esta situação, é crescente:

- Mulher trans pode pegar até 70 anos de prisão após estupro de criança em banheiro

Fonte:
https://www.gazetadopovo.com.br/mundo/mulher-trans-pode-pegar-ate-70-anos-de-prisao-apos-estupro-de-crianca-em-banheiro-9xuufyw264y3nf9o3t1io954z/

- EUA: aluna denuncia estupro em banheiro compartilhado com trans

Fonte: https://altavista.news/eua-aluna-denuncia-estupro-em-banheiro-compartilhado-com-trans/

- O caso do estuprador que se declarou transgênero, foi preso com mulheres e abusou delas

Fonte: https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45482538

- Pai suspeito de estuprar a própria filha é preso no Sul de Minas

Fonte:
https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/02/13/interna_gerais,1456783/pai-suspeito-de-estuprar-a-propria-filha-e-preso-no-sul-de-minas.shtml

- VÍDEO: uso de banheiro feminino por aluna trans causa confusão no Restaurante Universitário da UnB

Fonte:
https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/12/15/video-uso-de-banheiro-feminino-por-aluna-trans-causa-confusao-no-restaurante-universitario-da-unb.ghtml

Não se trata de discriminação, pois não existe intenção subjetiva alguma de discriminar pessoas maiores e capazes que possuem suas próprias opções de orientação sexual. Em verdade, por razões biológicas, que reverberam na estrutura física, musculatura e afins, bem como ancorado na boa intenção de proteger a saúde a vida, nos exatos termos de que trata o Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, é que apresentamos esta proposições.

Tendo como preocupação a proteção física das pessoas biologicamente definidas como mulheres em práticas esportivas, já que elas são dotadas de capacidades físicas mais comedidas do que as transexuais, principalmente no que se refere à velocidade e à força física, o sexo biológico deve ser o critério definidor do gênero dos competidores.

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Por essa razão, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

---

[1] https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/306489/noticia.htm?sequence=1

[2] https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/biologia/o-que-e-genoma.htm#:~:text=Genoma%20%C3%A9%20a%20sequ%C3%AAncia%20completa,anatomia%20molecular%20de%20uma%20esp%C3%A9cie.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2023

Gilberto Cattani
Deputado Estadual